



Número: **0810519-36.2025.8.15.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 12 - Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Última distribuição : **29/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA (AUTOR)		ROGERIO DOS SANTOS FALCAO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE LUCENA (AUTOR)		ROGERIO DOS SANTOS FALCAO (ADVOGADO)	
Procuradoria Geral do Municipio de Lucena (AUTOR)		ROGERIO DOS SANTOS FALCAO (ADVOGADO)	
Câmara Municipal de Lucena (REU)			
EMERSON DE LUCENA GOMES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36203302	24/07/2025 11:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Órgão Especial

Gabinete 12 - Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

LIMINAR

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0810519-36.2025.8.15.0000

RELATOR SUPLENTE: Desembargador Onaldo Rocha de Queiroga

REQUERENTES: Leomax da Costa Bandeira e Município de Lucena

ADVOGADO: Rogério dos Santos Falcão (OAB PB 20987-A)

REQUERIDOS: Emerson de Lucena Gomes e Câmara Municipal de Lucena

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA AGENDA DO PREFEITO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR AD REFERENDUM.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Lucena, visando à suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.186/2025, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de divulgação diária e detalhada da agenda oficial do Chefe do Executivo municipal. A parte requerente alega que a norma impugnada viola os princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal n.º 1.186/2025, ao impor obrigações administrativas específicas ao Chefe do Executivo sobre a divulgação de sua agenda, configura afronta à separação dos poderes e invasão de competência privativa do Poder



Executivo, justificando a concessão de medida cautelar para suspensão de seus efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição, por iniciativa parlamentar, de obrigação administrativa ao Prefeito, referente à divulgação detalhada e prévia de sua agenda oficial, configura, em juízo sumário, ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF e no art. 6º da Constituição Estadual.

4. A norma impugnada, ao interferir na gestão de compromissos do Chefe do Executivo, inclusive em situações de sigilo ou emergência, compromete a discricionariedade administrativa e a eficiência da gestão pública, afrontando o art. 37, caput, da CF/1988.

5. A manutenção dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.186/2025 revela risco concreto à governabilidade e à continuidade da administração pública, diante da possibilidade de sanções administrativas e políticas contra o Prefeito, conforme demonstra o ofício enviado pela Câmara Municipal exigindo o cumprimento da norma.

6. A urgência excepcional autoriza a concessão da medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, nos termos do art. 204, § 3.º, do Regimento Interno do Tribunal, diante da plausibilidade jurídica e do perigo de dano irreparável à harmonia institucional e à ordem administrativa.

7. Jurisprudência consolidada dos tribunais reconhece a possibilidade de concessão monocrática de medida cautelar em sede de ADI, ad referendum do Plenário, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sobretudo em casos de ingerência legislativa na esfera de atribuições do Poder Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Medida liminar deferida.

Tese de julgamento:

1. A imposição legislativa, por iniciativa parlamentar, de obrigação administrativa específica ao Chefe do Poder Executivo, relativa à divulgação da agenda oficial de compromissos, viola, *prima face*, o princípio da separação dos poderes.



2. A ingerência indevida do Legislativo na organização interna da Administração Pública compromete a discricionariedade do Executivo e afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

3. Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é possível a concessão de medida cautelar monocrática *ad referendum* do Plenário, quando presentes a plausibilidade do direito e o risco de dano à governabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º e 37, caput; Constituição do Estado da Paraíba, art. 6º; CPC/2015, art. 300; RITJPB, art. 204, § 3.º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-PB, ADI n.º 0819816-04.2024.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti, j. 22.10.2024; TJ-PB, ADI n.º 0808778-68.2019.8.15.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. 23.10.2019; TJ-RJ, ADI n.º 0063573-41.2022.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, j. 29.08.2022; TJ-AM, ADI n.º 4002181-54.2019.8.04.0000, Rel. Des. João Mauro Bessa, j. 28.05.2019; STF, ADI n.º 7484 MC-REF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2024.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida por **Leomax da Costa Bandeira**, Prefeito Constitucional do Município de Lucena-PB, e pelo **Município de Lucena**, pessoa jurídica de direito público interno, em face da **Câmara de Vereadores do Município de Lucena** e de seu atual Presidente Interino, sr. **Emerson de Lucena Gomes**.

Aduzem os requerentes que a presente ação visa impugnar a Lei Ordinária nº 1.186/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito Municipal de Lucena-PB. Consoante consta na inicial, “A eleição do atual Prefeito do Município de Lucena interrompeu uma oligarquia de poder político de mais de 30 anos, quando um prefeito de oposição foi escolhido para ser o novo Chefe do Executivo Municipal nas eleições de 2020. Essa mudança de controle político-administrativo vem deixando incomodado o novo grupo político de oposição que dominou por longos anos a política local, e vem acumulando duas derrotas nas últimas duas eleições”. E ainda, “Inconformados por duas derrotas consecutivas, mais por ter uma maioria na Câmara Municipal de 2/3 dos vereadores, vem se utilizando dos Atos Legislativos da Câmara Municipal para retardar a governabilidade do atual Prefeito, com aprovações de projetos de lei repletos de inconstitucionalidades”.

Especificamente, “o Projeto de Lei nº 012/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Lucena, impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de divulgar diariamente a agenda oficial de compromissos do Prefeito, com antecedência mínima de 24 horas, incluindo detalhamento dos



participantes e manutenção das informações por cinco anos”. O Prefeito “vetou integralmente o projeto, por meio da Mensagem de Veto Total nº 002/2025, por entender que a norma incorre em vícios de inconstitucionalidade formal e material, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando a separação dos poderes, a autonomia administrativa e princípios da razoabilidade e eficiência”. Apesar do veto fundamentado, a Câmara Municipal o rejeitou, “vindo a derrubá-lo em sessão ordinária daquela casa legislativa. E por tal razão, houve a promulgação e publicação da referida Lei Municipal nº1.186/2025 em 16/05/2025”.

Ademais, argumentam que a Lei Municipal nº 1.186/2025 viola frontalmente o princípio da separação dos poderes, uma vez que, “ao impor ao Chefe do Executivo obrigações administrativas específicas quanto à divulgação de sua agenda, com prazos e conteúdo definidos, invade a esfera de organização e funcionamento interno do Executivo, ferindo sua autonomia administrativa e afrontando o princípio da separação dos poderes”. Sustentam que há “usurpação da competência administrativa do Executivo”, pois a proposição legislativa “trata de matéria de reserva da administração, cabendo exclusivamente ao Chefe do Executivo regular, por meio de decreto ou ato próprio, a forma de divulgação de compromissos institucionais e a política de transparência ativa”.

Por fim, apontam “ofensa ao princípio da razoabilidade e da eficiência”, pois a exigência de divulgação prévia e detalhada, e a manutenção das informações por cinco anos, “incorre em flagrante violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, ambos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal”, engessando a atuação do Executivo e expondo a Administração a riscos. Alega ainda que a norma pode violar “direitos fundamentais à intimidade, à segurança e à proteção de dados pessoais de terceiros”.

O fundamento utilizado pelos requerentes para o *periculum in mora* é o risco iminente de o Chefe do Executivo ter que descumprir a Lei Municipal nº 1.186/2025, caso não consiga publicar sua agenda como a lei exige. Isso o colocaria sob o risco de ser processado em “outros processos políticos ardilosos, manejados pela Casa Legislativa, com a finalidade pura e simples, para cassação do mandato do Prefeito Municipal”. Mencionam, como prova desse risco, que há menos de 30 dias o Chefe do Executivo já recebeu o primeiro ofício nº 032/2025 da Casa Legislativa, cobrando a publicação de sua agenda”. Para os requerentes, tal ofício serve de “armadilha política, objetivando a geração de provas para cassação do mandato do Prefeito Municipal”.

Destarte, pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.186/2025, por atentar grosseiramente ao art. 2º da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade constitucionais. No mérito, requereram a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, por ser incompatível com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.



É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça por se tratar de Fazenda Pública Municipal, a qual é isenta de custas e emolumentos, conforme o Art. 91 do CPC.

Como relatado, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, visa à suspensão imediata dos efeitos da Lei Ordinária do Município de Lucena n.º 1.186, de 14 de maio de 2025, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito daquele Município.

Os requerentes entendem que esta Lei Ordinária foi aprovada em flagrante violação ao art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual.

1. Da Tutela de Urgência

Para a concessão da tutela de urgência, o Art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Analiso, a seguir, a presença de tais requisitos.

1.1 Do *Fumus Boni Iuris*

A probabilidade do direito alegado pelos requerentes parece ser patente. A Lei Municipal n.º 1.186/2025, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer obrigações administrativas específicas quanto à divulgação da agenda do Chefe do Poder Executivo (prazos, conteúdo, detalhamento de participantes e período de manutenção das informações), parece configurar flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no Art. 6º da Constituição Estadual.

A imposição de uma rotina de divulgação tão detalhada e prévia, *prima face*, invade a esfera de organização e funcionamento interno da administração pública, que é prerrogativa do Poder Executivo. A discricionariedade na gestão de compromissos, especialmente os de caráter emergencial, sigiloso ou estratégico, é inerente à função do Prefeito e fundamental para a eficiência administrativa. A lei questionada, portanto, parece usurpar competência privativa do Executivo, além de afrontar os princípios da razoabilidade e eficiência, previstos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a fumaça do bom direito é robusta, indicando uma provável inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n.º 1.186/2025.

1.2 Do *Periculum in Mora*

O perigo de dano é igualmente evidente. A manutenção da Lei Municipal n.º 1.186/2025 em vigor, com suas exigências de divulgação diária e detalhada da agenda do Prefeito, gera um



risco concreto de inviabilização da governabilidade do Município. O próprio requerente já recebeu um ofício da Câmara Municipal (Ofício nº 032/2025, datado de 28/05/2025) cobrando a publicação da agenda oficial.

Essa situação, conforme alegado, pode ensejar a instauração de novos processos políticos com o objetivo de cassar o mandato do Prefeito, transformando a disputa política em um “caos administrativo” e prejudicando a continuidade da gestão municipal e a prestação de serviços essenciais à população. A existência de tal ofício e a iminência de sanções administrativas e políticas demonstram o risco concreto e atual de prejuízo à administração pública e ao próprio exercício do mandato do Prefeito.

A urgência se justifica, portanto, pela necessidade de evitar a concretização de danos irreparáveis à harmonia e independência dos poderes, bem como à própria estabilidade administrativa do Município, enquanto a questão de fundo é analisada por este Tribunal.

2. Da Decisão Cautelar *Ad Referendum*

O Regimento Interno desta Corte, no art. 204, § 3.º, autoriza ao Relator a dispensar o pedido de informações inicial, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para decidir a Medida Cautelar requerida, de pronto, *ad referendum* do Tribunal/Órgão Especial, Órgão Competente para apreciar as Ações de natureza Constitucional, quando presente a urgência.

Assim, consigno, desde logo, que entendo presente a urgência prevista no referido dispositivo regimental, na medida em que se faz necessário, e urgente, a suspensão de dispositivo da norma municipal impugnada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito do Município de Lucena.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento da possibilidade de concessão da medida cautela em ADI, de forma monocrática, *ad referendum* do Tribunal/Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. EMENDA MODIFICATIVA DE LEGISLATIVO MIRIM. INTERFERÊNCIA. POSSÍVEL AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS. PERIGO PELA POSSÍVEL DEMORA. NECESSIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR, NOS TERMOS DA EXCEPCIONAL URGÊNCIA DE QUE TRATA A NORMA LEGAL. AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO. DEFERIMENTO. - A Medida Cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, só deve ser concedida quando, à evidência, a vigência da norma impugnada acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação, o que é o caso dos autos. - In casu, com relação ao *fumus boni juris* constata-se, em sede de cognição sumária, a possibilidade de violação ao art. 3º, da



Constituição do Estado da Paraíba. - O periculum in mora evidencia-se na possibilidade de lesão à municipalidade, na medida em que a subsistência dos efeitos da norma questionada poderá gerar a ingovernabilidade do Município. - E a urgência excepcional a justificar a concessão da medida, de que trata o §3º, do art. 10, da Lei nº 9.868/1999, encontra-se presente na hipótese de, acaso não ser suspensa a eficácia da norma impugnada, dela poderá advir dano de difícil reparação ao erário em razão do aumento de despesa ocasionado. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO EM CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO ART. 7º, I, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024 - LEI Nº 1.346/2024, COM TEXTO DEFINIDO PELA EMENDA MODIFICATIVA, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO NOS PRESENTES AUTOS, DEVENDO, AINDA, SER APLICADO O TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM QUESTÃO, POR UNANIMIDADE. (0819816-04.2024.8.15.0000, Rel. Gabinete 05 - Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 22/10/2024)

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES, AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, DE FORMA IMPOSITIVA. CRIAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO LEGISLATIVO. DESRESPEITO AO INTERSTÍCIO, MÍNIMO, DE DEZ DIAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO TURNO DAS VOTAÇÕES, BEM COMO DE AFRONTA A SÚMULA VINCULANTE N.º 46. DECISÃO, MONOCRÁTICA, DO RELATOR, DEFERINDO A MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE, AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO. PREVISÃO REGIMENTAL (ART. 204, § 3.º DO RITJPB). MUNICÍPIO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA LEGISLAR SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE, BEM COMO SOBRE O PROCESSAMENTO DE PROCESSOS QUE APURAM O REFERIDO DELITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE SENTIDO. SÚMULA VINCULANTE N.º 46. SUSPENSÃO CAUTELAR DO § 5.º DO ART.



127-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, INCLUÍDA PELA EMENDA N.º 29/2017. MANUTENÇÃO DA LEI NOS DEMAIS PONTOS. POSSIBILIDADE DA QUEBRA DO INTERSTÍCIO. PRESUNÇÃO DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DAS NORMAS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO § 5.º DO ART. 127-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, INCLUÍDA PELA EMENDA N.º 29/2017. - A Súmula Vinculante n.º 46 estabelece que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” - Vê-se que o § 5.º do art. 127-A, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de João Pessoa n.º 29, de 11 de maio de 2019, evidencia a plausibilidade de violação ao Enunciado da Súmula Vinculante n.º 46. - A Medida Cautelar requerida deve ser deferida, para determinar a imediata suspensão do dispositivo contido no § 5.º do art. 127-A, da Lei Orgânica Municipal da cidade de João Pessoa/PB, acrescentada pela Emenda n.º 29, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, em 11 de maio de 2019, por violar o Enunciado contido na Súmula Vinculante n.º 46. - Entendo presente a urgência necessária para a concessão da Medida Cautelar uma vez ser imperiosa a suspensão de dispositivo de Lei Municipal, que alça a condição de crime, uma conduta administrativa do Chefe do Executivo, quando, sobejamente demonstrado, os Municípios não estão dotados de Competência Legislativa para a matéria. - Nesta primeira assentada, entendo não ser apropriado suspender a norma, em sua inteireza, considerando, inclusive, a presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis que emanam dos parlamentos. Acrescente-se, ademais, ser muito prematuro reputar como violado o processo legislativo, pela ausência de observação do interstício, mínimo, entre os turnos de votação, quando, conforme já afirmado, pode, a própria Casa Legislativa elidir este intervalo por uma resolução interna corporis. (0808778-68.2019.8.15.0000, Rel. Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 23/10/2019)

De modo que, presente encontra-se o risco de dano irreparável que justifica a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da lei questionada, *AD REFERENDUM* do Tribunal/Órgão Especial desta Corte de Justiça, conforme autoriza a jurisprudência dos Tribunais:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2631/2022. MUNICÍPIO DE MAGÉ. MEDIDA



CAUTELAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE AD REFERENDUM DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1 O deferimento da medida cautelar, na representação por inconstitucionalidade, subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional. 2 - Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes. 3 Concessão de suspensão cautelar, ad referendum do Órgão Especial desta Corte. Inteligência do art. 105, § 2º, do RITJERJ. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. (TJ-RJ - ADI: 00635734120228190000 202200700313, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/08/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/08/2022)

MEDIDA CAUTELAR EM ADI – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – CONCESSÃO DE LIMINAR MONOCRATICAMENTE – LEI MUNICIPAL – APARENTE INTERVENÇÃO NA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PRIVADOS – MATÉRIA DE DIREITO CIVIL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA – REFERENDO. 1. Em casos urgentes e havendo jurisprudência consolidada acerca da matéria, admite-se a concessão de medida cautelar em ADI, liminarmente e por decisão monocrática do relator, desde que ad referendum do Plenário da Corte. Precedentes . 2. A regulamentação da exploração econômica de vagas privadas de estacionamento, por lei municipal, invade a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88), o que revela, em linha de princípio, vício de inconstitucionalidade formal nos dispositivos impugnados, bastante para configurar o fumus boni iuris exigido para concessão da medida cautelar requerida. 3 . Do mesmo modo, resta demonstrado o periculum in mora, uma vez que as sanções pecuniárias previstas nos dispositivos em análise têm o condão de implicar prejuízos substanciais aos administrados, que se veriam compelidos ao pagamento de multas em caso de descumprimento das normas reputadas inconstitucionais. 4. Medida cautelar concedida referendada. Suspensão dos efeitos dos §§ 3º e 4º do art . 82 da Lei Municipal de Manaus n.º 1.832/2014, acrescidos pela Lei Municipal de Manaus n.º 2 .422, de 8 de abril de 2019. (TJ-AM - ADI: 40021815420198040000 AM 4002181-54.2019.8 .04.0000, Relator.: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 28/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2019)

Em igual sentido, é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE PARA O INGRESSO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. ARTS. 10, § 3º, DA LEI 3.808/1981 (REDAÇÃO DA LC 35/2003) E 2º DA LEI 5.023/1998, DAQUELE ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, IV, 5ª, I, 7º, XX E XXX, 37, I, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMUS BONI IURIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTE RECENTE DO PLENÁRIO: ADI 7.486 MC-REF. PERICULUM IN MORA. IMINÊNCIA DE NOVAS NOMEAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. (STF - ADI: 7484 PI, Relator.: Min . LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2024 PUBLIC 26-03-2024)

PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, e em análise perfunctória, **DEFIRO** o pedido de medida liminar de natureza cautelar **AD REFERENDUM** do Órgão Especial para **suspender, imediatamente, os efeitos da Lei Ordinária do Município de Lucena n.º 1.186, de 14 de maio de 2025**, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito daquele Município, até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A cópia desta decisão servirá para intimações e comunicações necessárias.

Publique-se através do DJEN.

Intime-se nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução CNJ n.º 455/2022 e do Ato da Presidência n.º 86/2025/TJPB.

Após a devida publicação, intemem-se os Representados (Câmara Municipal de Lucena e Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lucena) para pronunciarem-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 10 da Lei 9868/1999.

Intime-se o Exmo. Procurador-Geral do Município para se manifestar, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 10 §1º, 9869/99.

Em seguida, peço dia para julgamento para apreciação da medida cautelar Ad Referendum pelo Órgão Especial.

João Pessoa, 24 de julho de 2025



Desembargador Onaldo Rocha de Queiroga
Relator Suplente



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 24/07/2025 11:14:59

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072411145837100000036247450>

Número do documento: 25072411145837100000036247450